

LEI Nº 34, DE 14 DE JULHO DE 1951.

DÁ NOVA ESTRUTURAÇÃO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E MODIFICA OS QUADROS DOS FUNCIONÁRIOS E RESPECTIVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Administração Geral do Município, é exercida pelo prefeito, eleito de conformidade com a legislação vigente, através dos órgãos seguintes:

I – Gabinete do Prefeito;
II – Secretária;
III – Divisão da Fazenda;
IV – Divisão de Obras e Serviços Públicos;

Art. 2º. Ao Gabinete do Prefeito compete:

a) Estudas os assuntos de natureza econômica e administrativa do Municipio;

b) Orientar e fiscalizar a execução dos serviços das diferentes repartições da Prefeitura;

c) Elaborar projetos de leis, decretos e outros atos administrativos, inclusive a proposta orçamentária;

d) Examinar e preparar o expediente submetido ao despacho do Prefeito, bem como elaborar a correspondência deste;

e) Atender as pessoas que procurarem o Prefeito encaminhando-as a esta autoridade, ou marcando-lhes audiência futuras;

f) Redigir relatórios e documentos de caráter administrativo, bem como comunicados a imprensa e outros atos de publicidade oficial.

Art. 3º. A secretaria estão afetos os seguintes serviços:

a) serviço de expediente;
b) serviço de protocolo;
c) serviço de arquivo;
d) Serviço de pessoal;
e) serviço de material (almoxarifado);
f) serviço de comunicações;
g) serviço de educação e saúde;
h) serviço de assistência social;
i) serviço de administração Distrital;
j) serviço de conservação e policiamento do edifício-sede da Prefeitura.

Art. 4º. A Divisão da Fazenda abrange os seguintes serviços:

a) Contadoria;
b) Tesouraria;
c) Coletoria;
d) Inspetoria de Rendas.

Art. 5º. A Divisão de Oras e Serviços Públicos compreende:

a) Serviços de obras públicas;
b) Serviços de obras particulares;
c) Serviços de limpeza pública;
d) Serviços do mercado;
e) Serviços do matadouro;
f) Serviços do cemitério;
g) Serviços de fomento agrícola;
h) Serviços de trânsito.

Art. 6º. O pessoal dos serviços referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei será construído por:

I – Gabinete do Prefeito – 1 Assistente Técnico-Chefe do Gabinete e 1 Oficial de Gabinete;

II – Secretária – 1 Secretário, 3 escriturários, 1 Porteiro, 1 Continuo, 1 Zelador do Prédio, 1 Almoxarife, 6 sub-prefeitos, 8 zeladores dos cemitérios distritais, 1 zelador da usina de Goianápolis, 1 eletricista –auxiliar da sub-prefeitura de Goianápolis.

III – Divisão da Fazenda – L Contador-chefe e Diretor da Divisão, 1 contador, 1 tesoureiro, 1 coletor, 1 inspetor-chefe da inspetoria de rendas, 2 inspetores de rendas, 1 gravador, 1 fiscal e rendas e 4 escriturários.

IV – Divisão de obras e serviços públicos - 1 engenheiro-diretor da divisão, 1 construtor, 1 topógrafo, 2 fiscais de obras, 1 escriturário, 1 inspetor de serviço público, 1 fiscal de serviços públicos, 1 administrador de mercado, 1 zelador di cemitério, 1 magarefe, 1 magarefe auxiliar, 1 extintor de saúvas, 2 jardineiros e 1 inspetor de trânsito.

Art. 7º. O pessoal referido no artigo anterior constituirá o **QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA DE ANÁPOLIS**, constante das seguintes tabelas:

I – Tabela de Cargos Isolados de provimentos em comissão:

1 - Assistente técnico.....Padrão UU
1 - Secretário.....Padrão KK
1 – oficial de gabinete.....Padrão E
1 – chefe de inspetoria de rendas.....Padrão R
2 – Inspetores de rendas.....Padrão N
6 - Sub-prefeitos dos distritos.....Padrão E
1 – contador-chefe, diretor a divisão da fazenda.....Padrão EE
1 - Engenheiro, diretor da divisão de obras e serviços públicos.....Padrão EE

II – Tabela de cargos isolados de provimento efetivo:

1 – construtor.....Padrão DD
1 – topógrafo.....Padrão BB
1 – tesoureiro.....Padrão X
1 – inspetor de serviços públicos.....Padrão T
1 – contador.....Padrão S
1 – administrador de mercado.....Padrão R
1 – zelador de cemitério.....Padrão P
1 – gravador.....Padrão O
1 – coletor.....Padrão N
1 – almoxarife.....Padrão N
1 – Inspetor de Trânsito.....Padrão N
2 – Fiscais de Obras.....Padrão M
1 – Fiscal de serviço público.....Padrão L
1 – Magarefe.....Padrão M

1 – Magarefe-Auxiliar.....Padrão K
1 – Porteiro.....Padrão H
1 – Continuo.....Padrão H
1 - Zelador do prédio.....Padrão H
1 – extintos de saúvasPadrão G
1 – Zelador de Usinas de Goinápolis.....Padrão F
1 – Eletricista auxiliar da sub-prefeitura de Goianápolis.....Padrão F
2 – jardineiros.....Padrão E
8 – zeladores dos cemitérios distritais.....Padrão A

III – Tabela de cargos de carreira:
8 – escriturários.....Padrão H a R

§1º. Os cargos da Tabela I deste artigo são consideradas de confiança e seus ocupantes demissíveis "*ad-nutum*".

§2º. O cargo de assistente-técnico, pode ser provido por um Técnico contratado, com retribuição correspondente ao Padrão de vencimentos constantes do quadro.

Art. 8º. Ficam dotados os seguintes padrões de vencimentos mensais para os funcionários da Prefeitura de Anápolis:

PADRÃO	VENCIMENTOS MENSAIS	PADRÃO	VENCIMENTOS MENSAIS
A	450,00	**AA**	2.500,00
B	500,00	**BB**	2.600,00
C	550,00	**CC**	2.700,00
D	600,00	**DD**	2.800,00
E	650,00	**EE**	2.900,00
F	700,00	**FF**	3.000,00
G	750,00	**GG**	3.100,00
H	800,00	**HH**	3.200,00
I	850,00	**II**	3.300,00
J	900,00	**JJ**	3.400,00
K	950,00	**KK**	3.500,00
L	1.000,00	**LL**	3.600,00
M	1.100,00	**MM**	3.700,00
N	1.200,00	**NN**	3.800,00
O	1.300,00	**OO**	3.900,00
P	1.400,00	**PP**	4.000,00
Q	1.500,00	**QQ**	4.200,00
R	1.600,00	**RR**	4.400,00
S	1.700,00	**SS**	4.600,00
T	1.800,00	**TT**	4.800,00
U	1.900,00	**UU**	5.000,00
V	2.000,00	**VV**	5.200,00
W	2.100,00	**WW**	5.400,00
X	2.200,00	**XX**	5.600,00
Y	2.300,00	**YY**	5.800,00
Z	2.400,00	**ZZ**	6.000,00

Art. 9º. Além dos vencimentos dos seus cargos, ao coletor, aos Inspetores e ao Fiscal de Rendas, bem como aos Sub-Prefeitos, contar-se-ão as comissões seguintes:

a) Ao coletor – 1% (um89+ por cento), sobre a arrecadação dos impostos, no distrito da sede, até completar Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), ½% (meio por cento) sobre o excedente, até completar (três milhões), CR$ 3.000,00 e ¼% (um quarto por cento) sobre o excedente.

b) Ao Chefe de Rendas 1/8 % (um oitavo por cento) sobre arrecadação total dos impostos no município e 1/8 % (um oitavo por cento) sobre a arrecadação das contribuições da taxa de calçamento.

c) Aos Inspetores de Renda – ½% (meio por cento) sobre a arrecadação total dos impostos até completar Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) e ¼% (um quarto por cento) sobre o excedente; os inspetores de rendas perceberão, também, 1% (um por cento) sobre a arrecadação da taxa de turismo e hospedagem.

d) Ao fiscal de rendas - 10% (dez por cento) sobre os tributos não lançados e por ele arrecadados.

e) Aos sub-prefeitos 2% (dois por cento) sobre a respectiva arrecadação por ele efetuada.

Art. 10. Ficam extintos os serviços e cargos não constantes desta lei e criados os que da mesma constam.

Art. 11. O aproveitamento e a classificação do pessoal da Prefeitura Municipal de Anápolis, bem como a distribuição dos serviços e a regulamentação dos encargos e atribuições dos respectivos titulares, serão feitos por decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitada a irregularidade de vencimentos, sendo que o provimento efetivo dos cargos será feito mediante concurso, assegurado os direitos adquiridos.

Art. 12. O quadro e vencimento do pessoal de Ensino Municipal serão regulados por Lei especial.

Art. 13. O serviço rodoviário municipal continua a ser regido por lei nº 105, de 30 de novembro de 1948.

Art. 14. Nos termos do art. 152, §7º, inciso I e §8º, combinado como art. 155, funções de consultor jurídico, cargo ora extinto, serão atribuídas ao Promotor de Justiça da Comarca.

Parágrafo único: Excetuados estes encargos, o promotor de justiça servirá como órgão consultivo mediante honorários previamente contratados, e, em seu impedimento, ou na impossibilidade de prévio ajuste, o Prefeito contratará profissional idôneo.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal, autorizado de abrir credito especiais para atender as despesas com a execução desta lei, utilizando-se de anulação das verbas de pessoal, constantes do orçamento em vigor, e de qualquer um outro recurso legal, para a necessária suplementação.

Art. 16. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e constantes de leis, decretos-leis, decretos, resoluções e portarias naquilo que contrariar a presente lei, especialmente, o decreto-lei nº 2 de 18 de maio de 1946, as leis nº232, de 5 de janeiro de 1951, 171 de 17 de novembro de 1949; 113 de 1º de dezembro de 1948; 66 de 28 de junho de 1948; 43 de 13 de abril de 1948 e 25 de 29 de janeiro de 1948 e a portaria nº 264, de 11 de fevereiro de 1949.

Art. 17. Esta lei entrará vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 14 de julho de 1951, 62º DA REPÚBLICA

Plácido de Campos
PREFEITO MUNICIPAL

Seleaslias E. Santos
SECRETÁRIO